



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003591/2007-27
Recurso nº 892.410 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.781 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/12, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$12.744,08, sendo R\$ 5.178,21, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 3.883,65., de multa de ofício, e R\$ 3.682,22, de juros de mora, calculados até nov/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10-verso e 11-anverso), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

- 1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas*
- 2. Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte*

Cientificado da autuação em 30/11/2007 (fls. 23), o interessado apresentou ; em 21/12/2007, a impugnação de fls. 01/07.

A DRJ São Paulo julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo parte da dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.256,58.

Insatisfeito o contribuinte apresentou recurso voluntário onde reitera, fundamentalmente, as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **21/12/2009** (fls. 43). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **26/01/2010**, conforme atesta documento de fls. 45, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez